Aprovado
10.2.2021

Sandra Cavaca
Vogal do Conselho de Administração

CONCURSO PÚBLICO COM PUBLICAÇÃO NO JOUE PARA A CELEBRAÇÃO DE ACORDO-QUADRO PARA A EXPLORAÇÃO PARTILHADA DA OPERAÇÃO DE PONTOS DE CARREGAMENTO DA REDE DE MOBILIDADE ELÉTRICA

REF.ª: UAQT202005

CADERNO DE ENCARGOS

Republicado

Índice

PARTE I - Do Acordo-Quadro 5

Secção I Disposições gerais 5
Cláusula 1.ª Definições 5
Cláusula 2.ª Objeto 7
Cláusula 3.ª Constituição dos lotes do Acordo-Quadro 8
Cláusula 4.ª Prazo de vigência 8
Cláusula 5.ª Forma e documentos contratuais 9

Secção II Obrigações das Partes 9
Cláusula 6.ª Obrigações dos Cocontratantes 9
Cláusula 7.ª Obrigações das entidades adjudicantes na gestão do Acordo-Quadro 11
Cláusula 8.ª Obrigações da SPMS, EPE 12
Cláusula 9.ª Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato 13
Cláusula 10.ª Auditoria 13

Secção III Das relações entre as partes no Acordo-Quadro 13
Cláusula 11.ª Dados Pessoais 13
Cláusula 12.ª Sigilo e confidencialidade 13
Cláusula 13.ª Requisitos de Natureza Ambiental ou Social 14
Cláusula 14.ª Direitos de propriedade intelectual e industrial 14
Cláusula 15.ª Casos fortuitos ou de força maior 15
Cláusula 16.ª Suspensão do Acordo-Quadro 15
Cláusula 17.ª Resolução sancionatória por incumprimento contratual 16
Cláusula 18.ª Sanções 16
Cláusula 19.ª Cessão da posição contratual e subcontratação 17

PARTE II - Dos procedimentos de contratação celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro na modalidade de Concessão de Uso Privativo do Domínio Público 17

Secção I Obrigações das entidades adjudicantes no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro 17
Cláusula 20.ª Contratação ao abrigo do Acordo-Quadro 17
Cláusula 21.ª Definição das prestações a contratualizar 18
Cláusula 22.ª Critérios de adjudicação nos procedimentos ao abrigo do Acordo-Quadro 19
Cláusula 23.ª Critério de desempate 22
Cláusula 24.ª Documentos da proposta nos procedimentos desenvolvidos ao abrigo do Acordo-Quadro 23
Cláusula 25.ª Forma e Prazo de Vigência dos contratos celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro 23

Cláusula 26.ª Estabelecimento da Concessão 23
Cláusula 27.ª Regime de Exploração 24
Cláusula 28.ª Partilha de Riscos 24
Cláusula 29.ª Cedência, Oneração e Alienação 25
Cláusula 30.ª Receitas e Despesas da Atividade 25
Cláusula 31.ª Contrapartidas para o Concedente 25
Cláusula 32.ª Revisão de Preços 25

Secção II Obrigações dos cocontratantes no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro 26
Cláusula 33.ª Obrigação de Informação do Concessionário 26
Cláusula 34.ª Incumprimento Contratual 26

PARTE III - Dos procedimentos de contratação celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro na modalidade da Cedência do Direito de Superfície de Bens de Domínio Privado 26

Secção III Obrigações das entidades adjudicantes no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro 26
Cláusula 35.ª Contratação ao abrigo do Acordo-Quadro 27
Cláusula 36.ª Definição das prestações a contratualizar 27
Cláusula 37.ª Critérios de adjudicação nos procedimentos ao abrigo do Acordo-Quadro 28
Cláusula 38.ª Critério de desempate 31
Cláusula 39.ª Documentos da proposta nos procedimentos desenvolvidos ao abrigo do Acordo-Quadro 32
Cláusula 40.ª Forma e Prazo de Vigência dos contratos celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro 32
Cláusula 41.ª Estabelecimento da Cedência 32
Cláusula 42.ª Regime de Exploração 33
Cláusula 43.ª Regime do Risco 33
Cláusula 44.ª Cedência, Oneração e Alienação 34
Cláusula 45.ª Receitas e Despesas da Atividade 34
Cláusula 46.ª Contrapartidas para o Cedente 34
Cláusula 47.ª Revisão de Preços 34

Secção IV Obrigações dos cocontratantes no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro 35
Cláusula 48.ª Obrigação de Informação do Cessionário 35
Cláusula 49.ª Incumprimento Contratual 35

PARTE IV – Reporte 36
Cláusula 50.ª Reporte e monitorização 36
Cláusula 51.ª Comunicações e notificações 37
Cláusula 52.ª Foro competente 37

Cláusula 53.ª Contagem dos prazos na fase de execução do Acordo-Quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo 37
Cláusula 54.ª Interpretação e validade 38
Cláusula 55.ª Direito aplicável 38

ANEXO I – Lista das Entidades 39

ANEXO II – Especificações Técnicas do Modelo de Exploração Partilhada 42
Cláusula 1.ª Âmbito ..... **Erro! Marcador não definido.**
Cláusula 2.ª Espaços de Exploração 43
Cláusula 3.ª Instalação e Interoperabilidade dos Pontos de Carregamento 44
Cláusula 4.ª Pontos de Carregamento 45

ANEXO III – Exemplo Não Vinculativo de Questionário de Inquérito de Satisfação após Términus de Contrato 48

PARTE I - Do Acordo-Quadro

Secção I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª Definições

Para efeitos do presente Caderno de Encargos, adotam-se as seguintes definições:

a) <u>Gerais</u>

i. **Acordo-Quadro** – O contrato celebrado entre a SPMS, EPE e uma ou mais entidades, com vista a disciplinar relações contratuais futuras relativas à Exploração Partilhada da Operação de Pontos de Carregamento da Rede de Mobilidade Elétrica (pontos de carregamento de baterias de veículos elétricos), a estabelecer ao longo de um determinado período, mediante a fixação antecipada dos respetivos termos.

ii. **SPMS, EPE** – Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, Entidade Pública Empresarial, criada pelo Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 108/2011, de 17 de novembro, pelo Decreto-Lei nº 209/2015, de 25 de setembro, e pelo Decreto-Lei nº 32/2016, de 28 de junho, com o objeto e atribuições conforme definidos nos seus Estatutos, publicados em anexo ao referido diploma.

iii. **Contrato** – Contrato celebrado entre a SPMS, EPE e os Cocontratantes, nos termos do presente caderno de encargos.

iv. **Gestor de categoria** – Responsável pela gestão dos contratos celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro.

v. **Entidade adquirente (Concedentes ou Cedentes)** – Qualquer estabelecimento e serviço do Serviço Nacional de Saúde, e órgãos e serviços do Ministério da Saúde, conforme lista das entidades constante no **Anexo I** ao presente Caderno de Encargos.

vi. **Cocontratantes** – Os adjudicatários, do presente Acordo-Quadro.

b) <u>Concessão de Uso Privativo do Domínio Público</u>

i. **Âmbito de Aplicação da Concessão de Uso Privativo do Domínio Público** – quando aos bens imóveis são da titularidade do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais. O uso privativo traduz-se na atribuição dos direitos de uso e fruição de uma parcela delimitada de um bem dominial a particulares, em regime de exclusividade, durante um período delimitado de tempo nos termos dos artigos 27.º e 28.º do RJPIP, sendo imprescindível a identificação com o maior detalhe e precisão possível, e individualização dos poderes concedidos, designadamente; os poderes de

uso e fruição dos bens, delimitando o bem ou a parcela do bem, descrevendo as suas caraterísticas ou/e a respetiva área.

ii. **Contrato de Concessão** - Contrato celebrado entre o concedente e concessionário, através do qual estabelecem os poderes a atribuir ao concessionário durante o período da concessão, caso de trate de um contrato de concessão de utilização privativa do domínio público ou de um contrato de concessão de exploração, nos termos do artigo 30.º do RJPIP.

iii. **Concessionário** – Adjudicatário do procedimento desenvolvido ao abrigo do presente Acordo-Quadro, após celebração do contrato de concessão com a entidade adquirente (concedente).

iv. **Serviços** – conjunto de atribuições que o concessionário se obrigará a executar por força do contrato de concessão, com vista a assegurar os serviços de exploração da operação de pontos de carregamento da rede de mobilidade elétrica.

c) <u>Cedência do Direito de Superfície de Bens do Domínio Privado</u>

i. **Âmbito de Aplicação da Cedência do Direito de Superfície de Bens do Domínio Privado** – Podem ser constituídos direitos de superfície sobre imóveis do domínio privado do Estado e dos institutos públicos, nos termos dos artigos 67.º e 68.º do RJPIP, devendo para o efeito determinar-se o prazo do direito de superfície, os termos do pagamento da quantia devida pelo superficiário, bem como o início e a conclusão de eventuais construções a exigir nos imóveis.

ii. **Contrato de Cedência** - contrato celebrado entre o Cedente e o Cessionário através do qual este tem os poderes de uso e fruição de uma parcela de um bem imóvel, e exerce a atividade de instalação, exploração e manutenção dos pontos de carregamento nos parques de estacionamento dos concedentes, durante o período da Cedência.

iii. **Cessionário** – Adjudicatário do procedimento desenvolvido ao abrigo do presente Acordo-Quadro, após celebração do contrato de cedência com a entidade adquirente (cedente).

iv. **Serviços** – conjunto de atribuições que o cessionário se obrigará a executar por força do contrato de cedência, com vista a assegurar os serviços de exploração da operação de pontos de carregamento da rede de mobilidade elétrica.

d) <u>Relacionadas com o objeto do procedimento</u>

i. **Ponto de carregamento** – terminal da rede de mobilidade elétrica para ligação de um UVE à infraestrutura dedicada exclusivamente ao carregamento de baterias de

veículos elétricos, o qual é explorado por uma entidade detentora de licença de operação de pontos de carregamento, excluindo as tomadas elétricas convencionais.

ii. **Operador de Pontos de Carregamento (OPC)** – é a entidade titular da licença cuja atividade consiste na instalação, disponibilização, exploração e manutenção de infraestruturas de acesso público ou privativo, integradas na rede de mobilidade elétrica.

iii. **Rede de mobilidade elétrica** – conjunto integrado de pontos de carregamento e demais infraestruturas, de acesso público ou privativo, relacionado com o carregamento de baterias de veículos elétricos, incluindo os sistemas de monitorização e gestão dos fluxos físicos e financeiros entre os agentes.

iv. **Utilizador de Veículo Elétrico (UVE)** – é um Utilizador de Veículo Elétrico ou "cliente da rede de mobilidade elétrica que utiliza os pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica para o carregamento das baterias de um veículo elétrico." (designação presente Regulamento n.º 854/2019).

v. **Postos de Carregamento Normais (PCN)** - todos os pontos de carregamento que permitam o carregamento de um veículo elétrico, até 22 kW.

vi. **Postos de Carregamento Rápidos (PCR)** - todos os pontos de carregamento que permitam o carregamento de um veículo elétrico, superior a 22 kW.

Cláusula 2ª Objeto

1. O concurso é designado como "**Concurso público com publicação no JOUE para a Celebração de um Acordo-Quadro para a Exploração Partilhada da Operação de Pontos de Carregamento da Rede de Mobilidade Elétrica (pontos de carregamento de baterias de veículos elétricos)",** tendo por objeto a seleção de cocontratantes para a celebração de um Acordo-Quadro.
2. A exploração da Operação de Pontos de Carregamento da Rede de Mobilidade Elétrica, pode ser efetuada na modalidade de Concessão de Uso Privativo do Domínio Público ou na modalidade de Cedência do Direito de Superfície de Bens do Domínio Privado, de acordo com o âmbito de aplicação definido na Cláusula 1ª do Anexo II do Caderno de Encargos.
3. O Acordo-Quadro resultante do presente procedimento disciplinará as relações contratuais futuras a estabelecer entre os cocontratantes e qualquer estabelecimento e serviço do Serviço Nacional de Saúde, e órgãos e serviços do Ministério da Saúde.

Cláusula 3.ª Constituição dos lotes do Acordo-Quadro

1. O presente Acordo-Quadro compreende 2 (duas) categorias, constituídas por 7 (sete) lotes geográficos:

   a) Categoria 1 - Concessão de Uso Privativo do Domínio Público

   - Lote 1 – Região Norte
   - Lote 2 – Região Centro
   - Lote 3 – Região de Lisboa e Vale do Tejo
   - Lote 4 – Região do Alentejo
   - Lote 5 – Região do Algarve
   - Lote 6 – Região Autónoma dos Açores
   - Lote 7 – Região Autónoma da Madeira

   b) Categoria 2 – Cedência do Direito de Superfície de Bens do Domínio Privado

   - Lote 8 – Região Norte
   - Lote 9 – Região Centro
   - Lote 10 – Região de Lisboa e Vale do Tejo
   - Lote 11 – Região do Alentejo
   - Lote 12 – Região do Algarve
   - Lote 13 – Região Autónoma dos Açores
   - Lote 14 – Região Autónoma da Madeira

2. Os serviços a prestar em cada lote, encontram-se definidos no **Anexo II** "Especificações Técnicas do Modelo de Exploração Partilhada" do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 4.ª Prazo de vigência

1. O Acordo-Quadro tem a duração de 2 (dois) anos, a contar da data da sua entrada em vigor, e considera-se automaticamente renovado por períodos de 1 (um) ano se nenhuma das partes o denunciar, mediante notificação à outra parte por carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao seu termo.
2. Após a renovação a que se refere o número anterior, a denúncia do Acordo-Quadro pode ser efetuada a qualquer momento, desde que seja precedida de notificação à outra parte, por carta registada com aviso de receção, com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias em relação à data do termo pretendida.
3. O prazo máximo de vigência do Acordo-Quadro, incluindo renovações, é de 4 (quatro) anos.

Cláusula 5.ª Forma e documentos contratuais

1. Os contratos celebrados ao abrigo do presente Acordo-Quadro, são reduzidos a escrito.
2. Fazem parte integrante do Acordo-Quadro os seguintes documentos:
   a) Os suprimentos dos erros e das omissões do presente caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, ou pelo órgão a quem esta competência tenha sido delegada;
   b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao presente caderno de encargos;
   c) O presente Caderno de Encargos;
   d) As propostas adjudicadas;
   e) Os esclarecimentos prestados pelos adjudicatários sobre as propostas adjudicadas.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma.
5. Além dos documentos indicados no n.º 2, o adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.
6. Em caso de divergência entre as obrigações a que se refere o número anterior, a prevalência é determinada pela ordem na qual são indicadas.

Secção II

Obrigações das Partes

Cláusula 6.ª Obrigações dos Cocontratantes

1. Para além das previstas no CCP, constituem obrigações dos cocontratantes:
   a) Apresentar proposta a todos os convites no âmbito do Acordo-Quadro para os lotes que foram selecionados, respeitando os termos no disposto do presente Caderno de Encargos e no Convite, sempre que o número de unidades a instalar seja igual a 1 carregador "Normal" ou "Rápido".
   b) A obrigatoriedade prevista na alínea anterior não se aplicará sempre que a localização do ponto de carregamento que venha a ser escolhida pela entidade

adjudicante implicar uma distância ao posto de transformação superior a 30 metros;

c) Instalar, gerir, manter e explorar os pontos de carregamento conforme as normas legais vigentes aplicáveis ao exercício da atividade, e nos termos e condições definidos no presente caderno de encargos;

d) Remunerar as entidades adjudicantes nos termos previstos na cláusula 31.ª ou 45.ª do presente caderno de encargos, dependente de se tratar de uma concessão ou de uma cedência, respetivamente;

e) Assumir o risco de exploração, uma vez que em condições normais de exploração, não há garantia de que recupere os investimentos efetuados ou as despesas suportadas no âmbito da exploração dos serviços objeto da concessão ou da cedência;

f) Comunicar à SPMS, EPE e às entidades adjudicantes, logo que deles tenham conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer das suas obrigações, designadamente:

   i. Impossibilidade temporária do serviço;

   ii. Impossibilidade legal do serviço.

g) Não alterar as condições dos serviços, fora dos casos previstos no caderno de encargos;

h) Não ceder, sem prévia autorização da SPMS, EPE, a sua posição contratual nos contratos celebrados com as entidades adjudicantes;

i) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que é executada a concessão, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;

j) Comunicar à SPMS, EPE qualquer facto que ocorra durante a execução do Acordo-Quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo e que altere, designadamente, a sua denominação e sede social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica ou a sua situação comercial, bem como as alterações aos contactos e moradas indicados no contrato para a gestão do Acordo-Quadro;

k) Produzir relatórios de faturação e enviar estes relatórios à SPMS, EPE, com uma periodicidade trimestral, designadamente para efeitos estatísticos, autorizando expressamente a SPMS, EPE ao tratamento dos dados fornecidos;

l) Retificar os relatórios de faturação apresentados nos termos da alínea anterior, sempre que sejam detetadas irregularidades nos valores;

m) Sempre que solicitado pela SPMS, EPE, disponibilizar declaração emitida por um Revisor Oficial de Contas ou pela entidade fiscalizadora das contas da empresa, na qual se certifiquem os valores comunicados nos relatórios de faturação entregues, relativos aos procedimentos realizados ao abrigo do Acordo-Quadro;

n) Comunicar à SPMS, EPE e às entidades adjudicantes a nomeação do gestor de contrato responsável pela gestão do Acordo-Quadro e dos contratos celebrados ao abrigo do mesmo, bem como quaisquer alterações relativamente à sua nomeação;

o) Disponibilizar a informação relevante para a gestão dos contratos à SPMS, EPE e às entidades adjudicantes;

p) Respeitar os termos e condições dos acordos celebrados com o Estado que se encontrem em vigor;

q) Proceder à atualização da informação no Catálogo, submetendo as propostas de atualização através de aditamentos no sítio da internet do Catálogo, à apreciação prévia da SPMS, EPE;

r) Manter permanentemente atualizados os documentos de habilitação, bem como os documentos que atestem o poder de representação do cocontratante no Catálogo de Compras Públicas da Saúde disponível no seguinte endereço eletrónico: www.catalogo.min-saude.pt;

s) Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação e da execução do Acordo-Quadro, e não utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos.

Cláusula 7.ª Obrigações das entidades adjudicantes na gestão do Acordo-Quadro

1. Constituem obrigações das entidades adjudicantes, no âmbito e nos limites fixados:
   a) Reportar toda a informação relativa aos contratos celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro, sempre que solicitada pela SPMS, EPE;
   b) Efetuar os procedimentos aquisitivos segundo as regras definidas no Acordo-Quadro;
   c) Nomear um gestor responsável pela gestão dos contratos celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro, bem como comunicar quaisquer alterações a essa nomeação aos cocontratantes com quem tenham celebrado contrato;

d) Monitorizar o cumprimento contratual no que respeita às respetivas condições e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;

e) Reportar os resultados da monitorização referida na alínea anterior e comunicar, em tempo útil à SPMS, EPE, os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do Acordo-Quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo.

2. A informação referida na alínea a) do número anterior deve ser enviada através de relatórios de contratação, elaborados em conformidade com o modelo a disponibilizar pela SPMS, EPE.

Cláusula 8.ª Obrigações da SPMS, EPE

1. Constituem obrigações da SPMS, EPE, no âmbito e nos limites fixados pelo Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 108/2011, de 17 de novembro, na Portaria n.º 227/2014, de 6 de novembro, e sem prejuízo de outras que estejam previstas no presente caderno de encargos:

a) Fiscalizar o cumprimento do Acordo-Quadro e dos contratos celebrados ao abrigo do mesmo, designadamente para apuramento do cumprimento das obrigações contratuais por parte dos cocontratantes e das entidades adjudicantes;

b) Monitorizar a qualidade da concessão, designadamente realizando auditorias e tratando a informação recebida ao abrigo do disposto nas cláusulas anteriores e, quando justificado, aplicar sanções em caso de incumprimento, incluindo a suspensão temporária ou a exclusão de algum cocontratante do Acordo-Quadro, designadamente em caso de:

i. Reiterado reporte de falta de qualidade e/ou de falhas inesperadas na utilização dos produtos e/ou serviços fornecidos por parte dos serviços utilizadores das entidades adjudicantes;

ii. Deteção dos casos reiterados referidos na subalínea i) anterior, em ações de monitorização pela SPMS, EPE;

iii. O cocontratante não apresentar proposta aos procedimentos lançados ao abrigo do Acordo-Quadro, nas condições previstas na alínea a) do nº1 da cláusula 6ª do presente caderno de encargos.

c) Promover a atualização do Acordo-Quadro, mantendo o tipo de prestação e os objetivos das especificações fixadas no Acordo-Quadro, e desde que tal se justifique em função da ocorrência de inovações tecnológicas, conquanto os preços unitários não sejam superiores.

Cláusula 9.ª Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos:

a) A gestão dos contratos decorrentes do presente procedimento e cuja celebração se reveste no Acordo-Quadro, será efetuada pela Central de Compras da Saúde.

b) É da responsabilidade das entidades adjudicantes como contraentes públicos designarem um gestor de contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução dos contratos celebrados ao abrigo do presente Acordo-Quadro.

Cláusula 10.ª Auditoria

A qualquer momento a SPMS, EPE e as entidades adjudicantes ou outras entidades mandatadas para o efeito, podem solicitar informação ou realizar auditorias com vista à monitorização da qualidade da execução dos contratos de concessão e o cumprimento das obrigações legais e, quando justificado, aplicar as devidas sanções.

Secção III

Das relações entre as partes no Acordo-Quadro

Cláusula 11.ª Dados Pessoais

1. Os cocontratantes deverão apresentar garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas, por forma a que o tratamento de dados satisfaça os requisitos do RGPD – Regulamento (EU) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e assegure a defesa dos direitos do titular dos dados, nomeadamente, através da existência e do cumprimento de um código de conduta ou de procedimento de certificação aprovado conforme referido nos artigos 40.º e 42.º do RGPD.
2. Compete aos cocontratantes informar, imediatamente, a SPMS, E.P.E. e a entidade adquirente se, no seu entender, alguma instrução violar o presente Caderno de Encargos ou o RGPD ou outras disposições legais nacionais ou europeias em matéria de proteção de dados.

Cláusula 12.ª Sigilo e confidencialidade

1. As partes devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa aos destinatários, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do presente contrato.

2. O dever de sigilo previsto no número anterior abrange, designadamente, documentos escritos, dados pessoais, desenhos, planos, aplicações e programas informáticos no formato de código fonte ou código objeto, especificações, segredos comerciais, métodos e fórmulas, contratos de financiamento e situações internas, de natureza laboral ou outra.
3. A informação coberta pelo dever de sigilo não pode ser transmitida a terceiros, nem objeto de licenciamento ou qualquer outro uso ou modo de aproveitamento económico, salvo se tal for autorizado expressamente, por escrito, pela entidade adjudicante.
4. O cocontratante só pode transmitir informação confidencial aos seus colaboradores e, em qualquer caso, apenas se ocorrerem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias:
    a) Os colaboradores em causa necessitarem de conhecer essa informação, tendo em vista o cumprimento das suas tarefas ao abrigo do contrato;
    b) Os colaboradores estiverem informados sobre a natureza confidencial da informação;
    c) Os colaboradores se obrigarem a cumprir o dever de sigilo emergente desta cláusula.
5. O cocontratante é responsável pelo cumprimento do dever de sigilo por parte dos seus colaboradores, qualquer que seja a natureza jurídica do vínculo, inclusivamente após a cessação deste, independentemente da causa da cessação.
6. O cocontratante é ainda responsável perante a entidade adjudicante, em caso de violação do dever de sigilo pelos terceiros por si subcontratados, bem como por quaisquer colaboradores desses terceiros.

Cláusula 13.ª Requisitos de Natureza Ambiental ou Social

Na execução do contrato, o cocontratante deve garantir o cumprimento das normas ambientais e de saúde pública aplicáveis, devendo o cocontratante garantir a sua adequação a novas normas ou exigências que entrem em vigor no período de vigência do contrato.

Cláusula 14.ª Direitos de propriedade intelectual e industrial

1. São da responsabilidade dos cocontratantes quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do Acordo-Quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo, de direitos de propriedade intelectual ou industrial.
2. O cocontratante garante que respeita as normas relativas à propriedade intelectual e industrial, designadamente, direitos de autor, licenças, patentes e marcas registadas,

relacionadas com o hardware, software e documentação técnica que utilizam no desenvolvimento da sua atividade.

3. São da responsabilidade do cocontratante quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
4. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o cocontratante terá de a indemnizar de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar.

Cláusula 15.ª Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no Acordo-Quadro.
2. Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
3. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Cláusula 16.ª Suspensão do Acordo-Quadro

1. Sem prejuízo do direito de resolução do Acordo-Quadro, a SPMS, EPE pode, em qualquer altura, por motivos de interesse público, nomeadamente quando estiverem em causa razões de segurança pública, suspender total ou parcialmente a execução do Acordo-Quadro.
2. A suspensão produz os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação dos cocontratantes no Acordo-Quadro, salvo se da referida notificação constar data posterior.
3. A SPMS, EPE pode, a qualquer momento, levantar a suspensão da execução do Acordo-Quadro.
4. Os cocontratantes no Acordo-Quadro não podem reclamar ou exigir qualquer compensação ou indemnização com base na suspensão total ou parcial do Acordo-Quadro.
5. Caso o cocontratante selecionado no Acordo-Quadro não disponibilize os recursos suficientes para a realização do serviço contratualizado, a SPMS, EPE reserva-se o direito de, com justa causa, e sem prejuízo de resolução nos termos do número seguinte, o suspender do Acordo-Quadro, obrigue à resolução sancionatória do contrato.

Cláusula 17.ª Resolução sancionatória por incumprimento contratual

1. O incumprimento, por qualquer dos cocontratantes selecionados, das obrigações que sobre si recaem nos termos do Acordo-Quadro, dos contratos celebrados ao seu abrigo ou dos demais documentos contratuais aplicáveis, confere à SPMS, EPE o direito à resolução do Acordo-Quadro relativamente àquele, podendo a SPMS, EPE solicitar o correspondente ressarcimento de todos os prejuízos causados.
2. O incumprimento dos requisitos dos serviços deve ser reportado pelas entidades adjudicantes à SPMS, EPE.
3. Para efeitos da presente cláusula, e sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se consubstanciar incumprimento a verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada um dos cocontratantes:
   a) Incumprimento das suas obrigações relativas aos pagamentos das contribuições à Administração Fiscal ou à Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
   b) Prestação de falsas declarações;
   c) Não apresentação dos relatórios previstos na 0 do presente caderno de encargos;
   d) Recusa do serviço a uma entidade adquirente;
   e) Incumprimento dos requisitos previstos no presente caderno de encargos;
   f) Prestação de serviços que constem do Acordo-Quadro;
   g) Incumprimento da obrigação de sigilo e confidencialidade prevista na 0 do presente caderno de encargos.
4. Para efeitos do disposto nas alíneas f), g) e h) do número anterior, considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência e aplicação de sanção, o cocontratante continue a incorrer em incumprimento.
5. A resolução é notificada ao cocontratante em causa, por carta registada com aviso de receção, da qual conste a indicação da situação de incumprimento e respetivos fundamentos.
6. A resolução do Acordo-Quadro relativamente a um cocontratante não prejudica a aplicação de qualquer das sanções previstas na cláusula seguinte do presente caderno de encargos.

Cláusula 18.ª Sanções

1. O incumprimento das obrigações do cocontratante determina a aplicação de sanções pecuniárias nos termos a definir em cada procedimento.

2. O valor das sanções constantes do número anterior é descontado na fatura relativa ao período em que se deu o facto que originou a sua aplicação.
3. Pelo incumprimento do disposto no presente caderno de encargos, a SPMS, EPE poderá após a ocorrência da 5.ª infração aplicar uma penalização de suspensão ou eliminação do prestador de serviços incumpridor do Acordo-Quadro, no lote em causa.

Cláusula 19.ª Cessão da posição contratual e subcontratação

1. Os cocontratantes só podem ceder a sua posição no Acordo-Quadro, ou subcontratar total ou parcialmente, mediante autorização prévia e por escrito da SPMS, EPE.
2. Para efeitos da autorização da cessão por parte da SPMS, EPE, o cocontratante, cedente, deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário que lhe foram exigidos na fase de formação do Acordo-Quadro.
3. Para efeitos da autorização da subcontratação por parte da SPMS, EPE, o cocontratante, subcontratante, deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos de habilitação e adesão ao catálogo através do formulário constante no sítio da internet, relativos ao potencial subcontratado, que lhe foram exigidos na fase de formação do Acordo-Quadro.
4. A SPMS, EPE deve pronunciar-se sobre a proposta do cocontratante no prazo de 30 dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.
5. Nos casos em que a SPMS, EPE venha a autorizar a subcontratação, o cocontratante permanece integralmente responsável perante a SPMS, EPE pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais.

PARTE II - Dos procedimentos de contratação celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro na modalidade de Concessão de Uso Privativo do Domínio Público

Secção I

Obrigações das entidades adjudicantes no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro

Cláusula 20.ª Contratação ao abrigo do Acordo-Quadro

1. A contratação ao abrigo do Acordo-Quadro é efetuada através de convite a todos os cocontratantes do lote do Acordo-Quadro ao abrigo do qual será lançado o procedimento, nos termos do artigo 259.º do CCP.

2. Os procedimentos lançados ao abrigo do Acordo-Quadro devem ser efetuados através da plataforma eletrónica disponível em www.comprasnasaude.pt, nos termos do disposto na Portaria n.º 227/2014, de 6 de novembro, alterado pela Portaria n.º 21/2015, de 4 de fevereiro.
3. O prazo para apresentação das propostas não pode ser inferior a 5 (cinco) dias.
4. A entidade adjudicante responsável pelo convite pode recorrer ao leilão eletrónico, nos termos previstos no CCP, para melhorar as condições propostas pelos concorrentes.
5. Os preços devem ser indicados até 4 casas decimais, em algarismos e por extenso, e devem incluir todas as taxas, impostos e restantes condições, não sendo admitidas outras taxas adicionais em qualquer circunstância.
6. As entidades adjudicantes devem disponibilizar os espaços confinados à exploração, que constituirão os locais de execução do contrato durante o prazo de vigência do mesmo.
7. As entidades adjudicantes deverão disponibilizar aos operadores de pontos de carregamento os planos, plantas ou outros elementos que se revelem necessários ou úteis ao exercício de direitos ou funções atribuídas pelo contrato ao concedente.
8. A entidade de adquirente nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 290.º-A do CCP, deverá designar o gestor do contrato, tendo como função o acompanhamento da sua execução nos termos melhor descritos no sobredito artigo do CCP.

Cláusula 21.ª Definição das prestações a contratualizar

As entidades adjudicantes devem em cada procedimento proceder à elaboração do Código de Exploração nos termos e para os efeitos do disposto no art.44º do CCP, destinando-se a compilar os direitos e obrigações das partes relativos à exploração, nomeadamente:

1. Disponibilizar as seguintes informações relevantes que possam influenciar a prestação de serviços, designadamente, mas não exclusivamente:
   a) A indicação da localização dos espaços onde serão instalados os pontos de carregamento;
   b) O nº de metros, que medeia entre o espaço onde será instalado o ponto de carregamento e o local até onde se encontra localizado o Posto de Transformação, para alimentação de energia dos pontos de carregamento;
   c) O nº de pontos de carregamento por tipologia (pontos de carregamento normal e rápido);
   d) O nº de lugares de estacionamento, sendo que por cada ponto de carregamento no mínimo devem ser afetos 2 lugares de estacionamento;

e) O tipo de ligação à Internet que irá ser disponibilizada (cartão SIM/Ethernet/Wifi), para o correto funcionamento online dos pontos de carregamento;

f) Nº de anos de vigência da exploração partilhada, tendo como duração mínima 7 anos (conforme indicado na cláusula 25ª do presente caderno de encargos).

2. Definir as condições específicas que se aplicam à contratualização da exploração em causa, as quais podem ser da seguinte natureza:
   a) Termos de aceitação;
   b) Definir os níveis de serviço exigíveis;
   c) Modelo de monitorização e controlo dos níveis de serviço definidos.
3. Realizar inquéritos de satisfação a cada entidade adquirente após o término de um contrato, de modo a poder avaliar o operador de pontos de carregamento e aferir a qualidade dos serviços prestados, devendo ser definido um nível de serviço mínimo para esse questionário (exemplo consta em **Anexo III** ao presente documento).
4. Definir, para cada nível de serviço, as penalizações pecuniárias a aplicar, em caso de incumprimento.

Cláusula 22.ª Critérios de adjudicação nos procedimentos ao abrigo do Acordo-Quadro

1. A adjudicação, para cada lote, será efetuada através do critério da proposta economicamente mais vantajosa, podendo ser determinada por qualquer uma das seguintes modalidades:
   a) Avaliação do Preço
   b) Melhor Relação Qualidade-Preço
2. Para efeitos de avaliação do fator "**Preço**" das propostas, independente da modalidade escolhida deverá ser considerado o seguinte:

   2.1 **Exploração Partilhada dos Postos de Carregamento Rápido (PCR):**

$$\mathbf{PG} = P(A) + P(B)$$

Descrição do Fator	Unidade de Medida	Fórmula
(A) Exploração Partilhada dos Postos de Carregamento Rápido (PCR)	Percentagem (%) mínima (garantida pela faturação dos Carregadores "Rápidos")	$P(A) = \frac{P\%Proposta}{P\%Base} X100$
(B) Tarifa de Utilização do Equipamento	∑ ((€/carregamento) + (€/min) + (€/kwh))	$P(B) = \frac{\sum Base - \sum proposto}{\sum Base} X100$

Em que:

PG – É a pontuação global da proposta apresentada no procedimento ao abrigo do Acordo-Quadro

P(A) – É a pontuação obtida no fator A

P%Proposta – é a percentagem proposta pelo concorrente no procedimento ao abrigo do Acordo-Quadro

P%Base – é a percentagem Base do procedimento ao abrigo do Acordo-Quadro, definida pela entidade adquirente com base nas percentagens mínimas do Acordo-Quadro

P(B) – É a pontuação obtida no fator B

∑Base – É o somatório dos preços base das Tarifas de Utilização do Equipamento [(€/carregamento) + (€/min) + (€/kwh)], definida pela entidade adquirente com base nos valores máximos do Acordo-Quadro

2.2 **Exploração Partilhada dos Postos de Carregamento Normal (PCN):**

PG = P(A) + P(B)

Descrição do Fator	Unidade de Medida	Fórmula
(A) Exploração Partilhada dos Postos de Carregamento Normal (PCN)	Percentagem (%) mínima (garantida pela faturação dos Carregadores "Normais")	$P(A) = \frac{P\%proposta}{P\%Base} X100$

Descrição do Fator	Unidade de Medida	Fórmula
(B) Tarifa de Utilização do Equipamento	∑ ((€/carregamento) + (€/min) + (€/kwh))	$P(B) = \frac{\sum Base - \sum proposto}{\sum Base} X100$

Em que:

PG – É a pontuação global da proposta apresentada no procedimento ao abrigo do Acordo-Quadro

P(A) – É a pontuação obtida no fator A

P%Proposta – é a percentagem proposta pelo concorrente no procedimento ao abrigo do Acordo-Quadro

P%Base – é a percentagem Base do procedimento ao abrigo do Acordo-Quadro, definida pela entidade adquirente com base nas percentagens mínimas do Acordo-Quadro

P(B) – É a pontuação obtida no fator B

∑Base – É o somatório dos preços base das Tarifas de Utilização do Equipamento [(€/carregamento) + (€/min) + (€/kwh)], definida pela entidade adquirente com base nos valores máximos do Acordo-Quadro

2.3 **Exploração Partilhada dos Postos de Carregamento Rápido (PCR) e de Carregamento Normal (PCN):**

PG = P(A) + P(B)+ P(C)

Descrição do Fator	Unidade de Medida	Fórmula
(A) Exploração Partilhada dos Postos de Carregamento Rápido (PCR)	Percentagem (%) mínima (garantida pela faturação dos Carregadores "Rápidos")	$P(A) = \frac{P\%proposta}{P\%Base} X100$

Descrição do Fator	Unidade de Medida	Fórmula
(B) Exploração Partilhada dos Postos de Carregamento Normal (PCN)	Percentagem (%) mínima (garantida pela faturação dos Carregadores "Normais")	$P(B) = \frac{P\%proposta}{P\%Base} X100$
(C) Tarifa de Utilização do Equipamento	∑ ((€/carregamento) + (€/min) + (€/kwh))	$P(C) = \frac{\sum Base - \sum proposto}{\sum Base} X100$

Em que:

PG – É a pontuação global da proposta apresentada no procedimento ao abrigo do Acordo-Quadro

P(A) – É a pontuação obtida no fator A

P%Proposta – é a percentagem proposta pelo concorrente no procedimento ao abrigo do Acordo-Quadro

P%Base – é a percentagem Base do procedimento ao abrigo do Acordo-Quadro, definida pela entidade adquirente com base nas percentagens mínimas do Acordo-Quadro

P(B) – É a pontuação obtida no fator B

P(C) – É a pontuação obtida no fator C

∑Base – É o somatório dos preços base das Tarifas de Utilização do Equipamento [(€/carregamento) + (€/min) + (€/kwh)], definida pela entidade adquirente com base nos valores máximos do Acordo-Quadro

Cláusula 23.ª Critério de desempate

1. Em caso de empate, nas propostas apresentadas nos procedimentos desenvolvidos ao abrigo do Acordo-Quadro objeto do presente procedimento, a entidade adjudicante pode definir um critério de desempate.
2. Na falta de menção no convite ao critério de desempate será considerado como critério de desempate o sorteio a desenrolar presencialmente com os interessados, do qual será lavrada ata por todos os presentes.

Cláusula 24.ª Documentos da proposta nos procedimentos desenvolvidos ao abrigo do Acordo-Quadro

Devem fazer parte dos documentos que integram as propostas apresentadas a procedimentos desenvolvidos ao abrigo do presente Acordo-Quadro:

a) Apresentação do preço da proposta;
b) Documento descritivo dos serviços a prestar;
c) Identificação do gestor de contrato inerente à prestação de serviços a contratar.

Cláusula 25.ª Forma e Prazo de Vigência dos contratos celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro

1. Os contratos celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro serão reduzidos a escrito e deverão ter uma vigência mínima de 8 a 10 anos, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 410º do CCP, justificando-se este prazo como o necessário em função da natureza das condições da execução do contrato.
2. Os contratos que sejam celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro podem produzir efeitos para além da vigência do Acordo-Quadro, desde que não ultrapassem as durações previstas na lei.
3. A celebração de novo Acordo-Quadro com o mesmo objeto impossibilita qualquer renovação, por parte das entidades adjudicantes, dos contratos celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro objeto do presente caderno de encargos.

Cláusula 26.ª Estabelecimento da Concessão

1. O estabelecimento da Concessão é composto pelos bens móveis e/ou imóveis afetos àquela e pelos direitos e obrigações destinados à realização do interesse público subjacente à celebração do Contrato.
2. Para efeitos do disposto no ponto anterior consideram-se afetos à Concessão todos os bens existentes à data de celebração do Contrato, assim como os bens a criar, construir, adquirir ou instalar pelo Concessionário em cumprimento do mesmo, que sejam indispensáveis para o adequado desenvolvimento das atividades concedidas.
3. No prazo a acordar por ambas as partes deverão subscrever um inventário dos bens imóveis afetos à Concessão, efetuando a descrição dos mesmos, a sua utilização e áreas, obrigando-se ainda, no mesmo prazo, a subscrever um inventário dos bens móveis para

a exploração afetos à Concessão, com menção das suas caraterísticas e/ou meio, estado e local onde se encontram, bem como os ónus e encargos que sobre eles recaíam.

4. O Concessionário deverá manter permanentemente atualizado e à disposição do Concedente, ou de quem for por ele indicado, o inventário referido no número anterior, bem como dos direitos que integram a Concessão.
5. Durante o prazo da concessão, os bens imóveis que o Concedente entregar ao Concessionário integram o património afeto à Concessão, destinando-se ao uso exclusivo previsto no objeto da Concessão.
6. No termo do prazo de vigência do Contrato de Concessão deve o concessionário entregar os bens imóveis afetos à concessão, em bom estado de conservação e perfeitas condições de utilização e de segurança, livre de quaisquer ónus ou encargos.
7. O Concessionário assumirá todos os riscos e responsabilidades que resultem de todas as atividades necessárias à execução do Contrato nos termos do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 27.ª Regime de Exploração

1. O estabelecimento da Concessão é explorado em regime de serviço público, de forma regular, continua e eficiente, nos termos fixados no Contrato de Concessão e em conformidade com as disposições legais aplicáveis.
2. O Concessionário deve adotar, para efeitos do número anterior, os melhores padrões de qualidade disponíveis, nos termos previstos no Contrato de Concessão e nas disposições legais aplicáveis.
3. O regime de serviço público determina que o acesso ao estabelecimento da Concessão, bem como o uso dos respetivos serviços e equipamentos, só pode ser recusado ou retirado a quem não satisfaça ou viole as disposições legais aplicáveis, salvo estipulação contratual em contrário.
4. O Concessionário não pode, em qualquer circunstância, discriminar ou estabelecer diferenças de tratamento entre utilizadores, nos termos previstos nas disposições legais aplicáveis e no Contrato de Concessão.

Cláusula 28.ª Partilha de Riscos

A partilha de riscos regula-se pela alínea a) do nº2 do artigo 413.º do CCP, em que o concessionário assume o risco de exploração.

Cláusula 29.ª Cedência, Oneração e Alienação

1. É interdito ao Concessionário ceder, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a Concessão ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir ou tenha por efeito, mesmo que indireto, idênticos resultados.
2. Os negócios jurídicos referidos no número anterior não são oponíveis ao Concedente.

Cláusula 30.ª Receitas e Despesas da Atividade

1. As receitas decorrentes da atividade de exploração dos pontos de carregamento da rede de mobilidade elétrica são do concessionário.
2. Todas as despesas relacionadas com a atividade de exploração dos pontos de carregamento da rede de mobilidade elétrica são da responsabilidade do concessionário.

Cláusula 31.ª Contrapartidas para o Concedente

1. O Contrato contempla uma contrapartida financeira a entregar pelo Concessionário ao Concedente, nos termos da proposta adjudicada, com uma periodicidade mensal.
2. A contrapartida financeira corresponderá à Percentagem (%) adjudicada sobre o valor de faturação obtida nos pontos de carregamento instalados.

Cláusula 32.ª Revisão de Preços

O preço adjudicado da tarifa de utilização do equipamento, vigora para os primeiros (2) dois anos de contrato, sendo que a partir do 3.º ano e mediante acordo entre as partes, pode haver lugar à revisão do mesmo, com base na taxa de variação do Índice de Preços no Consumidor, de acordo com a seguinte fórmula:

$$PU^{3ºano} = PU^{2ºano} + (PU^{2ºano} * TI)$$

Em que:

$PU^{3.ºano}$ = Preço Unitário do 3.º ano do contrato

$PU^{2.ºano}$ = Preço Unitário que vigorou para os primeiros 2 (dois) anos de contrato

TI = Taxa de Variação do Índice de Preços no Consumidor

Secção II

Obrigações dos cocontratantes no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro

Cláusula 33.ª Obrigação de Informação do Concessionário

Para além do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 414. ° do CCP, ao longo de todo o período de vigência do Contrato de Concessão, o Concessionário obriga-se a apresentar todos os documentos e relatórios que constem do Código de Exploração elaborado pelo concedente.

Cláusula 34.ª Incumprimento Contratual

1. O incumprimento das obrigações do concessionário determina a aplicação de penalizações pecuniárias nos termos a definir em cada Contrato.
2. O concedente dispõe ainda das seguintes faculdades:
   a) Sequestrar a Concessão;
   b) Resgatar a Concessão;
   c) Modificar o Contrato por razões de interesse público devidamente fundamentadas;
   d) Restabelecer o equilíbrio económico da Concessão a favor do interesse público;
   e) Fiscalizar e controlar o cumprimento das obrigações do Concessionário, podendo para o efeito inspecionar a obra, as instalações, os equipamentos, os locais, os serviços, assim como a documentação, relacionados com o objeto da Concessão;
   f) Determinar a supressão total ou parcial das atividades e serviços que não obedeçam aos objetivos de gestão, definidos pelo Concedente, com a correspondente modificação dos pressupostos económicos e financeiros que regulam a Concessão;
   g) Determinar a ampliação da exploração, em função da procura dos utentes, ou das necessidades de novas atividades;
   h) Quaisquer outros direitos reconhecidos em legislação aplicável.

PARTE III- Dos procedimentos de contratação celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro na modalidade da Cedência do Direito de Superfície de Bens de Domínio Privado

Secção III

Obrigações das entidades adjudicantes no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro

Cláusula 35.ª Contratação ao abrigo do Acordo-Quadro

1. A contratação ao abrigo do Acordo-Quadro é efetuada através de convite a todos os cocontratantes do lote do Acordo-Quadro ao abrigo do qual será lançado o procedimento, nos termos do artigo 259.º do CCP.
2. Os procedimentos lançados ao abrigo do Acordo-Quadro devem ser efetuados através da plataforma eletrónica disponível em www.comprasnasaude.pt, nos termos do disposto na Portaria n.º 227/2014, de 6 de novembro, alterado pela Portaria n.º 21/2015, de 4 de fevereiro.
3. O prazo para apresentação das propostas não pode ser inferior a 5 (cinco) dias.
4. A entidade adquirente responsável pelo convite pode recorrer ao leilão eletrónico, nos termos previstos no CCP, para melhorar as condições propostas pelos concorrentes.
5. Os preços devem ser indicados até 4 casas decimais, em algarismos e por extenso, e devem incluir todas as taxas, impostos e restantes condições, não sendo admitidas outras taxas adicionais em qualquer circunstância.
6. As entidades adjudicantes devem disponibilizar os espaços confinados à exploração, que constituirão os locais de execução do contrato durante o prazo de vigência do mesmo.
7. As entidades adjudicantes deverão disponibilizar aos operadores de pontos de carregamento os planos, plantas ou outros elementos que se revelem necessários ou úteis ao exercício de direitos ou funções atribuídas pelo contrato ao concedente.
8. A entidade de adquirente nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 290.º-A do CCP, deverá designar o gestor do contrato, tendo como função o acompanhamento da sua execução nos termos melhor descritos no sobredito artigo do CCP.

Cláusula 36.ª Definição das prestações a contratualizar

As entidades adjudicantes devem em cada procedimento:

1. Disponibilizar as seguintes informações relevantes que possam influenciar a prestação de serviços, designadamente, mas não exclusivamente:
   a) A indicação da localização dos espaços onde serão instalados os pontos de carregamento;
   b) O nº de metros, que medeia entre o espaço onde será instalado o ponto de carregamento e o local até onde se encontra localizado o Posto de Transformação, para alimentação de energia dos pontos de carregamento;

c) O nº de pontos de carregamento por tipologia (pontos de carregamento normal e rápido);

d) O nº de lugares de estacionamento, sendo que por cada ponto de carregamento no mínimo devem ser afetos 2 lugares de estacionamento;

e) O tipo de ligação à Internet que irá ser disponibilizada (cartão SIM/Ethernet/Wifi), para o correto funcionamento online dos pontos de carregamento;

f) Nº de anos de vigência da exploração partilhada, tendo como duração mínima 7 anos (conforme indicado na cláusula 25ª do presente caderno de encargos).

2. Definir as condições específicas que se aplicam à contratualização da exploração em causa, as quais podem ser da seguinte natureza:

d) Termos de aceitação;

e) Definir os níveis de serviço exigíveis;

f) Modelo de monitorização e controlo dos níveis de serviço definidos.

3. Realizar inquéritos de satisfação a cada entidade adquirente após o término de um contrato, de modo a poder avaliar o operador de pontos de carregamento e aferir a qualidade dos serviços prestados, devendo ser definido um nível de serviço mínimo para esse questionário (exemplo consta em Anexo III ao presente documento).

4. Definir, para cada nível de serviço, as penalizações pecuniárias a aplicar, em caso de incumprimento.

Cláusula 37.ª Critérios de adjudicação nos procedimentos ao abrigo do Acordo-Quadro

1. A adjudicação, para cada lote, será efetuada através do critério da proposta economicamente mais vantajosa, podendo ser determinada por qualquer uma das seguintes modalidades:

a) Avaliação do Preço

b) Melhor Relação Qualidade-Preço

2. Para efeitos de avaliação do fator "**Preço**" das propostas, independente da modalidade escolhida deverá ser considerado o seguinte:

2.1 **Exploração Partilhada dos Postos de Carregamento Rápido (PCR):**

$$\mathbf{PG} = P(A) + P(B)$$

Descrição do Fator	Unidade de Medida	Fórmula
(A) Exploração Partilhada dos Postos de Carregamento Rápido (PCR)	Percentagem (%) mínima (garantida pela faturação dos Carregadores "Rápidos")	$P(A) = \frac{P\%proposta}{P\%Base} X100$
(B) Tarifa de Utilização do Equipamento	∑ ((€/carregamento) + (€/min) + (€/kwh))	$P(B) = \frac{\sum Base - \sum proposto}{\sum Base} X100$

Em que:

PG – É a pontuação global da proposta apresentada no procedimento ao abrigo do Acordo-Quadro

P(A) – É a pontuação obtida no fator A

P%Proposta – é a percentagem proposta pelo concorrente no procedimento ao abrigo do Acordo-Quadro

P%Base – é a percentagem Base do procedimento ao abrigo do Acordo-Quadro, definida pela entidade adquirente com base nas percentagens mínimas do Acordo-Quadro

P(B) – É a pontuação obtida no fator B

∑Base – É o somatório dos preços base das Tarifas de Utilização do Equipamento [(€/carregamento) + (€/min) + (€/kwh)], definida pela entidade adquirente com base nos valores máximos do Acordo-Quadro

2.2 **Exploração Partilhada dos Postos de Carregamento Normal (PCN):**

PG = P(A) + P(B)

Descrição do Fator	Unidade de Medida	Fórmula
(A) Exploração Partilhada dos Postos de Carregamento Normal (PCN)	Percentagem (%) mínima (garantida pela faturação dos Carregadores "Normais")	$P(A) = \frac{P\%proposta}{P\%Base} X100$

Descrição do Fator	Unidade de Medida	Fórmula
(B) Tarifa de Utilização do Equipamento	∑ ((€/carregamento) + (€/min) + (€/kwh))	$P(B) = \frac{\sum Base - \sum proposto}{\sum Base} X100$

Em que:

PG – É a pontuação global da proposta apresentada no procedimento ao abrigo do Acordo-Quadro

P(A) – É a pontuação obtida no fator A

P%Proposta – é a percentagem proposta pelo concorrente no procedimento ao abrigo do Acordo-Quadro

P%Base – é a percentagem Base do procedimento ao abrigo do Acordo-Quadro, definida pela entidade adquirente com base nas percentagens mínimas do Acordo-Quadro

P(B) – É a pontuação obtida no fator B

∑Base – É o somatório dos preços base das Tarifas de Utilização do Equipamento [(€/carregamento) + (€/min) + (€/kwh)], definida pela entidade adquirente com base nos valores máximos do Acordo-Quadro

2.3 **Exploração Partilhada dos Postos de Carregamento Rápido (PCR) e de Carregamento Normal (PCN):**

PG = P(A) + P(B)+ P(C)

Descrição do Fator	Unidade de Medida	Fórmula
(A) Exploração Partilhada dos Postos de Carregamento Rápido (PCR)	Percentagem (%) mínima (garantida pela faturação dos Carregadores "Rápidos")	$P(A) = \frac{P\%proposta}{P\%Base} X100$

(B) Exploração Partilhada dos Postos de Carregamento Normal (PCN)	Percentagem (%) mínima (garantida pela faturação dos Carregadores "Normais")	$P(B) = \frac{P\%proposta}{P\%BaseAQ} X100$
(C) Tarifa de Utilização do Equipamento	∑ ((€/carregamento) + (€/min) + (€/kwh))	$P(C) = \frac{\sum Base - \sum proposto}{\sum Base} X100$

Em que:

PG – É a pontuação global da proposta apresentada no procedimento ao abrigo do Acordo-Quadro

P(A) – É a pontuação obtida no fator A

P%Proposta – é a percentagem proposta pelo concorrente no procedimento ao abrigo do Acordo-Quadro

P%Base – é a percentagem Base do procedimento ao abrigo do Acordo-Quadro, definida pela entidade adquirente com base nas percentagens mínimas do Acordo-Quadro

P(B) – É a pontuação obtida no fator B

P(C) – É a pontuação obtida no fator C

∑Base – É o somatório dos preços base das Tarifas de Utilização do Equipamento [(€/carregamento) + (€/min) + (€/kwh)], definida pela entidade adquirente com base nos valores máximos do Acordo-Quadro

Cláusula 38.ª Critério de desempate

1. Em caso de empate, nas propostas apresentadas nos procedimentos desenvolvidos ao abrigo do Acordo-Quadro objeto do presente procedimento, a entidade adjudicante pode definir um critério de desempate.
2. Na falta de menção no convite ao critério de desempate será considerado como critério de desempate o sorteio a desenrolar presencialmente com os interessados, do qual será lavrada ata por todos os presentes.

Cláusula 39.ª Documentos da proposta nos procedimentos desenvolvidos ao abrigo do Acordo-Quadro

Devem fazer parte dos documentos que integram as propostas apresentadas a procedimentos desenvolvidos ao abrigo do presente Acordo-Quadro:

a) Apresentação do preço da proposta
b) Documento descritivo dos serviços a prestar
c) Identificação do gestor de contrato inerente à prestação de serviços a contratar.

Cláusula 40.ª Forma e Prazo de Vigência dos contratos celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro

1. Os contratos celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro serão reduzidos a escrito e deverão ter uma vigência mínima de 7 anos. Nos termos do disposto no nº.1 do artigo 440º do CCP, este prazo mínimo justifica-se e revela-se como necessário em função da natureza das condições da execução do contrato.
2. Os contratos que sejam celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro podem produzir efeitos para além da vigência do Acordo-Quadro, desde que não ultrapassem as durações previstas na lei.
3. A celebração de novo Acordo-Quadro com o mesmo objeto impossibilita qualquer renovação, por parte das entidades adjudicantes, dos contratos celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro objeto do presente caderno de encargos.

Cláusula 41.ª Estabelecimento da Cedência

1. O estabelecimento da Cedência é composto pelos bens móveis e/ou imóveis afetos àquela e pelos direitos e obrigações destinados à realização do serviço subjacente à celebração do Contrato.
2. Para efeitos do disposto no ponto anterior consideram-se cedidos todos os bens existentes à data de celebração do Contrato, assim como os bens a criar, construir, adquirir ou instalar pelo cessionário em cumprimento do mesmo, que sejam indispensáveis para o adequado desenvolvimento das atividades cedidas.
3. No prazo a acordar por ambas as partes deverão subscrever um inventário dos bens imóveis cedidos à exploração, efetuando a descrição dos mesmos, a sua utilização e áreas, obrigando-se ainda, no mesmo prazo, a subscrever um inventário dos bens móveis para a exploração afetos à Cedência, com menção das suas caraterísticas e/ou meio, estado e local onde se encontram, bem como os ónus e encargos que sobre eles recaíam.

4. O Cessionário deverá manter permanentemente atualizado e à disposição do Cedente, ou de quem for por ele indicado, o inventário referido no número anterior, bem como dos direitos que integram a Cedência.
5. Durante o prazo da cedência, os bens imóveis que o Cedente entregar ao Cessionário integram o património afeto à Cedência, destinando-se ao uso exclusivo previsto no objeto da exploração.
6. No termo do prazo de vigência do Contrato de Cedência deve o cessionário entregar os bens imóveis cedidos, em bom estado de conservação e perfeitas condições de utilização e de segurança, livre de quaisquer ónus ou encargos.
7. O Cessionário assumirá todos os riscos e responsabilidades que resultem de todas as atividades necessárias à execução do Contrato nos termos do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 42.ª Regime de Exploração

1. O estabelecimento da Cedência é explorado em regime de serviço público, de forma regular, continua e eficiente, nos termos fixados no Contrato de Cedência e em conformidade com as disposições legais aplicáveis.
2. O Cessionário deve adotar, para efeitos do número anterior, os melhores padrões de qualidade disponíveis, nos termos previstos no Contrato de Cedência e nas disposições legais aplicáveis.
3. O regime de serviço público determina que o acesso ao estabelecimento da Cedência, bem como o uso dos respetivos serviços e equipamentos, só pode ser recusado ou retirado a quem não satisfaça ou viole as disposições legais aplicáveis, salvo estipulação contratual em contrário.
4. O Cessionário não pode, em qualquer circunstância, discriminar ou estabelecer diferenças de tratamento entre utilizadores, nos termos previstos nas disposições legais aplicáveis e no Contrato de Cedência.

Cláusula 43.ª Regime do Risco

1. O cessionário assume expressa, integral e exclusivamente a responsabilidade pelos riscos inerentes à cedência durante o período da mesma, exceto quando o contrário resulte do presente caderno de encargos ou do contrato.
2. Em caso de dúvida sobre a limitação ou repartição do risco do cessionário, considera-se que o risco corre integralmente por conta deste.

Cláusula 44.ª Cedência, Oneração e Alienação

1. É interdito ao Cessionário ceder, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a Cedência ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir ou tenha por efeito, mesmo que indireto, idênticos resultados.
2. Os negócios jurídicos referidos no número anterior não são oponíveis ao Cedente.

Cláusula 45.ª Receitas e Despesas da Atividade

1. As receitas decorrentes da atividade de exploração dos pontos de carregamento da rede de mobilidade elétrica são do cessionário.
2. Todas as despesas relacionadas com a atividade de exploração dos pontos de carregamento da rede de mobilidade elétrica são da responsabilidade do cessionário.

Cláusula 46.ª Contrapartidas para o Cedente

1. O Contrato contempla uma contrapartida financeira a entregar pelo Cessionário ao Cedente, nos termos da proposta adjudicada, com uma periodicidade mensal.
2. A contrapartida financeira corresponderá à Percentagem (%) adjudicada sobre o valor de faturação obtida nos pontos de carregamento instalados.

Cláusula 47.ª Revisão de Preços

O preço adjudicado da tarifa de utilização do equipamento, vigora para os primeiros (2) dois anos de contrato, sendo que a partir do 3.º ano e mediante acordo entre as partes, pode haver lugar à revisão do mesmo, com base na taxa de variação do Índice de Preços no Consumidor, de acordo com a seguinte fórmula:

$$PU^{3ºano} = PU^{2ºano} + (PU^{2ºano} * TI)$$

Em que:

$PU^{3.ºano}$ = Preço Unitário do 3.º ano do contrato

$PU^{2.ºano}$ = Preço Unitário que vigorou para os primeiros 2 (dois) anos de contrato

TI = Taxa de Variação do Índice de Preços no Consumidor

Secção IV

Obrigações dos cocontratantes no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro

Cláusula 48.ª Obrigação de Informação do Cessionário

Constituem obrigações do cessionário, ao longo de todo o período de vigência do Contrato de Cedência:

a) Informar o cedente de qualquer circunstância que possa condicionar o normal desenvolvimento das atividades cedidas;

b) Fornecer ao cedente ou a quem o designar para o efeito, qualquer informação ou elaborar relatórios específicos sobre aspetos relacionados com a execução do contrato, desde que solicitado por escrito;

c) Obter todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do contrato.

Cláusula 49.ª Incumprimento Contratual

1. O incumprimento das obrigações do cessionário determina a aplicação de penalizações pecuniárias nos termos a definir em cada Contrato.
2. O cedente dispõe ainda das seguintes faculdades:
   a) Sequestrar a Cedência;
   b) Resgatar a Cedência;
   c) Modificar o Contrato por razões de interesse público devidamente fundamentadas;
   d) Restabelecer o equilíbrio económico da Cedência a favor do interesse público;
   e) Fiscalizar e controlar o cumprimento das obrigações do Cessionário, podendo para o efeito inspecionar a obra, as instalações, os equipamentos, os locais, os serviços, assim como a documentação, relacionados com o objeto da Cedência;
   f) Determinar a supressão total ou parcial das atividades e serviços que não obedeçam aos objetivos de gestão, definidos pelo Cedente, com a correspondente modificação dos pressupostos económicos e financeiros que regulam a Cedência;
   g) Determinar a ampliação da exploração, em função da procura dos utentes, ou das necessidades de novas atividades;
   h) Quaisquer outros direitos reconhecidos em legislação aplicável.

PARTE IV– Reporte

Cláusula 50.ª Reporte e monitorização

1. É obrigação dos cocontratantes, a realização de reuniões de coordenação com os representantes da entidade adquirente de acordo com a periodicidade que esta última definir. Destas reuniões deverá ser lavrada ata que deverá ser assinada por todos os presentes.
2. Constitui ainda obrigação dos cocontratantes produzir e enviar os seguintes relatórios de gestão do Acordo-Quadro:
    a) Relatórios específicos sobre aspetos relacionados com a execução do contrato com a periodicidade acordada com a entidade adquirente.
    b) Relatórios de níveis de serviço à SPMS, EPE, com periodicidade semestral.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade adquirente deverá notificar previamente o adjudicatário para, num prazo não superior a 5 (cinco) dias, emitir o relatório em falta ou corrigir a informação em falta no relatório enviado.
4. Os relatórios são emitidos tendo em conta a existência de 2 (dois) perfis diferenciados:
    a) SPMS, E.P.E. – recebe a informação respeitante aos contratos celebrados por cada uma das entidades adjudicantes;
    b) Entidade adquirente – recebe a informação individualizada do contrato celebrado por si.
5. Adicionalmente, os relatórios de níveis de serviço podem ser solicitados pelas entidades adjudicantes com uma periodicidade mensal.
6. Os relatórios de níveis de serviço devem obrigatoriamente conter os seguintes elementos:
    a) Identificação da entidade adquirente;
    b) Número de contrato;
    c) Vigência do contrato (dias);
    d) Datas de início e de fim do contrato;
    e) Descrição dos serviços prestados;
    f) Número de dias decorridos entre a data do pedido do serviço e a data de prestação do serviço;
    g) Tipo e quantidade de serviços prestados sem a qualidade requerida;
    h) Justificação para eventuais incumprimentos nos serviços;
    i) Sanções aplicadas pela entidade adquirente e respetiva justificação.
7. Os relatórios dos níveis de serviço devem ser enviados à SPMS, EPE, até ao dia 20 (vinte) do

mês subsequente ao final do período a que respeitam, conforme periodicidades previstas no n.º 2 e 5 da presente cláusula, em formato eletrónico a definir pela SPMS, E.P.E., e pela entidade adquirente respetivamente.

Cláusula 51.ª Comunicações e notificações

1. Quaisquer comunicações ou notificações entre a SPMS, EPE e os cocontratantes relativas ao Acordo-Quadro, devem ser efetuadas através de correio eletrónico com aviso de entrega, carta registada com aviso de receção ou fax.
2. Qualquer comunicação ou notificação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
3. Qualquer comunicação ou notificação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante na respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor.
4. As notificações e as comunicações que tenham como destinatário a SPMS, EPE, entidades adjudicantes e que sejam efetuadas através de correio eletrónico, fax ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, feitas após as 17 horas do local de receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

Cláusula 52.ª Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 53.ª Contagem dos prazos na fase de execução do Acordo-Quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo

À contagem de prazos na fase de execução do Acordo-Quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo, são aplicáveis as seguintes regras:

a) Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr;
b) Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados;
c) O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data; se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês;

d) O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço, perante o qual deva ser praticado o ato, não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.

Cláusula 54.ª Interpretação e validade

1. O Acordo-Quadro e demais documentos contratuais regem-se pela lei portuguesa, sendo interpretados de acordo com as suas regras.
2. As partes no Acordo-Quadro que tenham dúvidas acerca do significado de quaisquer documentos contratuais, devem colocá-las à parte contrária a quem o significado dessa disposição diga diretamente respeito.
3. Se qualquer disposição do Acordo-Quadro ou de quaisquer documentos contratuais for anulada ou declarada nula, as restantes disposições não serão prejudicadas por esse facto, mantendo-se em vigor.

Cláusula 55.ª Direito aplicável

1. O Acordo-Quadro tem natureza administrativa.
2. Deve ser respeitada toda a legislação técnica portuguesa, nomeadamente as Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (RTIEBT), designadamente a secção 722, relativa às instalações elétricas para a alimentação de veículos elétricos, de acordo com a Portaria n.º 252/2015, de 19 de agosto, diploma que procede à alteração da Portaria n.º 949- A/2006, de 11 de setembro.
3. A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente caderno de encargos aplica-se a legislação portuguesa e, em especial, o regime constante do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 111-B/2017, de 31 de agosto, com as alterações vigentes, o qual prevalece sobre as disposições que lhe sejam desconformes.

ANEXOS:

Anexo I – Lista das Entidades do Ministério da Saúde (MS)

Anexo II – Especificações Técnicas do Modelo de Exploração Partilhada

Anexo III – Exemplo de Inquérito de satisfação

ANEXO I – Lista das Entidades

A presente lista de estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde, e órgãos e serviços do Ministério da Saúde pode sofrer alterações, durante o período de vigência do Acordo-Quadro, fruto da fusão, da criação e da extinção de entidades, desde que afetas ao Ministério da Saúde.

- Administração Central do Sistema de Saúde, IP
- Administração Regional de Saúde Alentejo, IP
- Administração Regional de Saúde Algarve, IP
- Administração Regional de Saúde Centro, IP
- Administração Regional de Saúde Lisboa e Vale do Tejo, IP
- Administração Regional de Saúde Norte, IP
- Centro Hospitalar Universitário do Porto, EPE
- Centro Hospitalar de Entre Douro e Vouga, EPE
- Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, EPE
- Centro Hospitalar do Médio Ave, EPE
- Centro Hospitalar Universitário de S. João, EPE
- Centro Hospitalar Póvoa de Varzim/Vila do Conde, EPE
- Centro Hospitalar Tâmega e Sousa, EPE
- Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, EPE
- Centro Hospitalar Tondela Viseu, EPE
- Centro Hospitalar Leiria, EPE
- Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, EPE
- Centro Hospitalar Universitário Cova da Beira, EPE
- Centro Hospitalar Médio Tejo, EPE
- Centro Hospitalar Barreiro Montijo, EPE
- Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Norte, EPE
- Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, EPE
- Centro Hospitalar de Setúbal, EPE
- Centro Hospitalar Universitário do Algarve, EPE
- Centro Hospitalar do Baixo Vouga, EPE
- Centro Hospitalar Universitário Lisboa Central, EPE

- Centro Hospitalar do Oeste, EPE
- Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa
- Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro – Rovisco Pais
- Hospital da Senhora da Oliveira Guimarães, EPE
- Hospital de Magalhães Lemos, EPE
- Hospital Santa Maria Maior – Barcelos, EPE
- Hospital Distrital Figueira da Foz, EPE
- Hospital de Santarém, EPE
- Hospital Garcia de Orta, EPE
- Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, EPE
- Hospital de Braga, EPE
- Hospital Espírito Santo, EPE
- Hospital Arcebispo João Crisóstomo – Cantanhede
- Hospital Dr. Francisco Zagalo – Ovar
- Instituto Português Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, EPE
- Instituto Português Oncologia do Porto Francisco Gentil, EPE
- Instituto Português Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE
- Instituto Nacional de Emergência Médica, IP
- Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP
- Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, IP
- Instituto de Oftalmologia Dr. Gama Pinto
- Direção-Geral da Saúde
- Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, IP
- Inspeção-Geral das Atividades em Saúde
- Secretaria Geral do Ministério da Saúde
- Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências
- Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, EPE
- Serviço de Utilização Comum dos Hospitais
- Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, EPE
- Unidade Local de Saúde de Matosinhos, EPE
- Unidade Local de Saúde do Alto Minho, EPE
- Unidade Local de Saúde da Guarda, EPE

- Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, EPE
- Unidade Local de Saúde do Litoral Alentejano, EPE
- Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, EPE
- Unidade Local de Saúde do Nordeste, EPE
- Gabinete do Ministro da Saúde
- Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde
- Gabinete do Secretário de Estado da Saúde
- Entidade Reguladora da Saúde
- EAS Empresa Ambiente na Saúde, Tratamento de Resíduos Hospitalares Unipessoal
- Fundo para a Investigação em Saúde

ANEXO II – Especificações Técnicas do Modelo de Exploração Partilhada

Cláusula 1.ª Âmbito

1. O âmbito do presente procedimento tem como objeto a exploração partilhada da operação de pontos de carregamento da rede de mobilidade elétrica (pontos de carregamento de baterias de veículos elétricos) e compreende a instalação de pontos de carregamento de baterias de veículos elétricos e as operações necessárias ao integral cumprimento do objeto do contrato, nomeadamente a instalação, exploração e manutenção dos pontos de carregamento.
2. A exploração da Operação de Pontos de Carregamento da Rede de Mobilidade Elétrica, pode ser efetuada na modalidade de concessão de uso privativo do domínio público ou na modalidade de cedência do direito de superfície de bens do domínio privado.
3. Na modalidade de Concessão de Uso privativo do Domínio Público, os bens imóveis são da titularidade do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais. O uso privativo traduz-se na atribuição dos direitos de uso e fruição de uma parcela delimitada de um bem dominial a particulares, em regime de exclusividade, durante um período delimitado de tempo nos termos dos artigos 27.º e 28.º do RJPIP, sendo imprescindível a identificação com o maior detalhe e precisão possível, e individualização dos poderes concedidos, designadamente; os poderes de uso e fruição dos bens, delimitando o bem ou a parcela do bem, descrevendo as suas caraterísticas ou/e a respetiva área.
4. Na modalidade de Cedência do Direito de Superfície de bens do domínio privado, podem ser constituídos direitos de superfície sobre imóveis do domínio privado do Estado e dos institutos públicos, nos termos dos artigos 67.º e 68.º do RJPIP, devendo para o efeito determinar-se o prazo do direito de superfície, os termos do pagamento da quantia devida pelo superficiário, bem como o inicio e a conclusão de eventuais construções a exigir nos imóveis.
5. As informações referentes à localização, ao nº de horas de funcionamento dos parques de estacionamento, ao número e ao tipo de pontos de carregamento (normal e/ou rápido) ou outras informações relevantes, serão definidas pelas entidades adjudicantes em sede dos procedimentos a desenvolver ao abrigo do presente Acordo-Quadro.
6. O operador de pontos de carregamento de mobilidade elétrica, deverá possuir a licença emitida pela Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG), nos termos conjugados do

Decreto-Lei nº 90/2014, de 26 de abril e da Portaria n.º 241/2015 de 12 de agosto, e de acordo com todas as alterações que venham a ocorrer durante o período de vigência do Acordo-Quadro.

Cláusula 2.ª Espaços de Exploração

1. **Os espaços objeto da exploração,** pressupõem o direito de uso privativo dos espaços de estacionamento delimitados pelas entidades adjudicantes, para instalação de pontos de carregamento e para o carregamento dos veículos elétricos. Deverá ser garantida a liberdade de acesso pelos utilizadores de veículos elétricos, exclusivamente para o efeito de carregamento de baterias de veículos elétricos, a qualquer ponto de carregamento de acesso público integrado na rede de mobilidade elétrica, independentemente do detentor de registo de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica com que tenha contrato e sem obrigação de celebração, para o efeito, de qualquer negócio jurídico com o titular ou operador do ponto de carregamento (Artigo 3º do Regulamento n.º 854/2019, na sua redação atual).
2. A extinção da licença de operador de pontos de carregamento, faz extinguir igualmente o direito de uso do espaço objeto da exploração.
3. No espaço de exploração os operadores de ponto de carregamento são responsáveis pela:
    - Realização de todas as obras e trabalhos de construção civil necessários à instalação e ligação, no bem dominial em causa, de todos os equipamentos e edificações necessários ao exercício da atividade de operação de pontos de carregamento, incluindo o procedimento e obras relativas ao ramal subterrâneo de alimentação de energia elétrica ao posto deverá ter um comprimento máximo de 30 (trinta) metros e a respetiva sinalização vertical e sinalética de apoio aos utilizadores de veículos elétricos;
    - Obtenção de todas as licenças e autorizações que forem necessárias, estando a seu cargo os meios humanos;
    - Requerimento e obtenção, junto do Operador da Rede de Distribuição, os pedidos de ligação à rede (PLR) que incluem os serviços de ligação, encargos de comparticipação nas redes e encargos com elementos de rede de uso exclusivo ou partilhado;
    - Garantia de que no decorrer dos trabalhos existem as condições normais de circulação;

- Garantia de que o estado de conservação do espaço de exploração, após a realização dos trabalhos necessários, se mantenha, pelo menos, igual ao estado em que se encontrava antes das intervenções.

4. O número mínimo de lugares de estacionamento por cada ponto de carregamento é de 2 lugares.

Cláusula 3.ª Instalação e Interoperabilidade dos Pontos de Carregamento

1. Para efeitos da presente cláusula, é aplicável o regime constante nas Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (RTIEBT), designadamente a secção 722, relativa às instalações elétricas para a alimentação de veículos elétricos, de acordo com a Portaria n.º 252/2015, de 19 de agosto, diploma que procede à alteração da Portaria n.º 949- A/2006, de 11 de setembro.
2. A instalação de pontos de carregamento de veículos elétricos, compreende todas as operações necessárias de ligação à rede de energia elétrica e à instalação dos equipamentos (pontos de carregamento).
3. O operador de pontos de carregamento deve fornecer todos os elementos exigidos pelo Operador de Rede de Distribuição e pela Entidade Certificadora da instalação, que permitam a ligação dos equipamentos a fornecer à rede elétrica.
4. Na instalação dos pontos de carregamento de baterias de veículos elétricos, deverão ser cumpridas as regras em matéria técnica e de segurança, estipuladas na Portaria n.º 221/2016, de 10 de agosto, com as alterações que possam ocorrer durante o período de vigência do presente Acordo-Quadro deste diploma.
5. Sempre que o operador de pontos de carregamento necessitar de instalar um ponto de carregamento com dimensões diferentes das habituais, a entidade adquirente tem o direito de solicitar uma avaliação no local pelo operador de pontos de carregamento, no sentido de acordar o modelo e dimensões do posto de carregamento a instalar.
6. Deve ser garantida a integração dos postos de carregamento na Rede de Mobilidade Elétrica – Rede MOBI.E, bem como a respetiva interoperabilidade, em termos que observem os procedimentos e as normas técnicas e de segurança aplicáveis à ligação e ao funcionamento dos postos de carregamento da Rede de Mobilidade Elétrica, designadamente no que respeita aos respetivos equipamentos, sistemas e comunicações ou outros serviços ou componentes integrantes e acessórios.

Cláusula 4.ª Pontos de Carregamento

1. Os equipamentos deverão estar obrigatoriamente registados no sítio disponível em "https://www.mobie.pt/manufacturers/certified-station#focus-target", devendo para tal ser da propriedade do operador de pontos de carregamento que assume a inteira responsabilidade pelo seu funcionamento e manutenção dos pontos de carregamento.
2. Os pontos de carregamento a instalar podem ser de **2 tipos**:
    - **Ponto de carregamento normal (PCN)** - permitem o carregamento de veículos elétricos, até 22 kW.
    - **Ponto de carregamento rápido (PCR)** - permitem o carregamento de veículos elétricos, superior a 22 kW.
3. Nos **Pontos de carregamento normal (PCN),** deve ser assegurado que a alimentação, carregamento e segurança dos equipamentos cumpre o seguinte:
    - Os pontos de carregamento terão de permitir carregamentos em Modo 3, segundo as normas IEC 61851- 1 e IEC 61851-21.
    - Os conectores (tomadas) de saída dos postos de carregamento deverão ser do Tipo 2 ("Mennekes" ou equivalente), de acordo com a norma IEC 62196-2.
    - Os pontos de carregamento deverão contemplar as seguintes entradas: 3 Fases + Neutro + Condutor de Proteção, 400 Vac +/- 10%, 50-60 Hz.
    - O ponto de carregamento deverá permitir uma corrente máxima por fase por tomada de 32 A.
    - A potência consumida em standby, não incluindo potência referente a comunicações e resistência de aquecimento, deverá ser igual ou inferior a 30 W.
4. Nos **Pontos de carregamento rápido (PCR),** deve ser assegurado que a alimentação, carregamento e segurança dos equipamentos cumpre o seguinte:
    - Os pontos de carregamento terão de permitir carregamentos em Modo 3 e em Modo 4.
    - A configuração deverá ser:
        - DC: 1 conector CHADEMO e 1 conector CCS;
        - AC: Modo 3, tipo II.
    - Os pontos de carregamento deverão comtemplar as seguintes entradas: 3 Fases + Neutro + Condutor de Proteção, 400 Vac +/- 10%, 50-60 Hz.

5. Estes equipamentos deverão estar em conformidade com as Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (RTIEBT) e demais legislação nacional e europeia aplicável e exibir marcação CE.
6. O consumo de eletricidade não é imputado às entidades adjudicantes onde se encontram localizados os pontos de carregamento.
7. Os pontos de carregamento deverão apresentar pinos de bloqueio em todas as tomadas, desbloqueáveis remotamente e em caso de falha de alimentação de energia elétrica ao posto.
8. Em caso de falha de alimentação de energia elétrica nos pontos de carregamento, de duração igual ou inferior a 5 (cinco) minutos, deverá existir a retoma automática da sessão de carregamento, sem necessidade de intervenção por parte do utilizador ou do backoffice e ao envio automático e imediato, para o sistema de gestão MOBI.E, de informação de falha de alimentação de energia.
9. De modo a assegurar o cumprimento dos requisitos previstos nos pontos anteriores, os pontos de carregamento poderão incluir como componente uma bateria interna, contudo, a inexistência da mesma não representa incumprimento do presente Caderno de Encargos.
10. Os pontos de carregamento deverão medir a energia consumida ao longo do carregamento e enviar essa informação em períodos mínimos de 15 (quinze) minutos, através de contadores de energia em cada tomada, contadores esses que deverão cumprir com os requisitos da Diretiva MID.
11. O funcionamento dos pontos de carregamento será online e deve contemplar um modem com acesso à Internet (cartão SIM), bem como a possibilidade de ligação por Ethernet e por Wifi.
12. O tipo de ligação à Internet a disponibilizar pelas entidades adjudicantes será indicada em sede dos procedimentos a desenvolver ao abrigo do presente Acordo-Quadro.
13. De forma a estabelecer uma ligação segura, o ponto de carregamento deverá permitir a atribuição de IP por DHCP (Dynamic Host Configuration Protocol), bem como de uma ligação do tipo OpenVPN, em modo cliente, com servidor externo.
14. Para efeitos de ligação e comunicação com o sistema de back-end MOBI.E, os pontos de carregamento deverão ter implementado o protocolo OCPP (Open Charge Point Protocol), versão 1.5 ou posteriores evoluções.

15. Garantir, a todo o tempo, a conformidade dos equipamentos, sistemas e comunicações dos respetivos pontos de carregamento de acordo com as normas técnicas e de segurança aplicáveis.
16. Os equipamentos deverão conter informação relativa aos preços dos serviços disponíveis para o carregamento de baterias de veículos elétricos.
17. Durante todo o período de exploração, deverão ser cumpridos os seguintes níveis de serviço mínimos:
    - Garantir que não existem tomadas inoperacionais por um período superior a 72 horas;
    - Assegurar um tempo de resolução de situações que impliquem a impossibilidade de remoção do veículo elétrico do ponto de carregamento num tempo máximo de 4 horas;
    - Disponibilizar à adjudicante, para efeitos de intervenções urgentes nos pontos de carregamento, um contacto de e-mail e de telemóvel, disponíveis e acessíveis 24 horas por dia, 7 dias por semana;
    - Garantir, a todo o momento, uma potência contratada para alimentação do ponto de carregamento elétrico;
18. Todos os pontos de carregamento elétrico (PCE`s) sejam compatíveis com a generalidade das marcas de veículos elétricos comercializados.
19. Os dados relativamente à eletricidade consumida nos pontos de carregamento, bem como o estado de funcionamento e conformidade destes pontos, deverão ser disponibilizados automaticamente, através de uma aplicação própria às entidades adjudicantes.

ANEXO III – Exemplo Não Vinculativo de Questionário de Inquérito de Satisfação após Términus de Contrato

Exemplo de Questionário de Satisfação

Questão	Avaliação	Comentários
Como classificaria o desempenho geral do fornecedor?	Escala da avaliação	
Qual o nível de cumprimento dos níveis de serviço impostos no contrato?	Escala da avaliação	
Qual o grau de satisfação para com o trabalho realizado?	Escala da avaliação	
Qual o grau de criação de valor do fornecedor?	Escala da avaliação	
Voltaria a trabalhar com o mesmo fornecedor?	Sim / Não	
Recomendaria o fornecedor a outras entidades clientes?	Sim / Não	

Escala de Avaliação:

5 – Muito Bom

1 – Muito Mau